

## À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

### **Processo:**

Fazenda Bela Vista Agropecuária Ltda./Fazenda Bela Vista - Barragem de irrigação ou de perenização PA/SLA/Nº 1769/2023 - Processo Híbrido SEI/Nº 1370.01.0044648/2023-90 - Classe 4.

### **Introdução:**

O parecer de vista foi elaborado a partir do acesso à documentação disponibilizada no processo SLA 1763/2023 do empreendimento Fazenda Bela Vista.

Refere-se a análise do recurso apresentado quanto ao indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental para ampliação da atividade, para as fases de Licença Prévia, de Instalação e de Operação Concomitante, na propriedade localizada na zona rural dos municípios de Augusto de Lima, Buenópolis e Lassance. Foi requerido o corte ou aproveitamento de 1.233 árvores isoladas, nativas, vivas, de sub-bosque, em uma área de 99,18 hectares com talhões de rebrota de eucalipto, local onde será implantada a cafeicultura.

Já o Processo SEI n.º 1370.01.0033408/2023-57 teve como objetivo a implantação de barragem de irrigação ou perenização para agricultura (código G-05-02-0), em uma área de 52,9 hectares, sendo 15,28 hectares situados em Área de Preservação Permanente (APP) e 37,62 hectares em área comum.

### **Vistoria:**

Entre os dias 18 e 20 de setembro de 2023 (Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 88/2023), foi realizada vistoria na Fazenda Bela Vista Agropecuária Ltda, constituída pelas Glebas A19 e A25, para dar continuidade à análise do processo de licenciamento ambiental n.º 1769/2023.

O empreendimento, cadastrado no CAR com área total de 27.981,13 ha, sendo 6.782,07 ha de silvicultura e 9.311,95 ha de reserva legal proposta, pleiteia a regularização ambiental de uma barragem de irrigação para agricultura (52 ha), enquadrada como LAC 1 (LP+LI+LO), classe 4.

A fiscalização teve como foco o inventário florestal da área a ser inundada e o censo de árvores isoladas em áreas de silvicultura, no âmbito dos processos SEI nº 1370.01.0033408/2023-57 e nº 1370.01.0022337/2023-20.

Durante a vistoria, foi constatado que a área prevista para alagamento pelo projeto de barramento inclui formações vegetais características de veredas, classificadas como Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme a legislação ambiental vigente. Além disso, observou-se que o inventário florestal apresentado não foi representativo, uma vez que não contemplou essas fitofisionomias, comprometendo o diagnóstico da flora local.

*“Com a confirmação, in loco, da existência de áreas de vereda dentro da zona de alagamento, e considerando que o Decreto Estadual nº 46.336, de 16 de outubro de 2013, proíbe a supressão de vegetação nativa em APPs de vereda, exceto em situações específicas (utilidade pública, dessedentação de animais ou consumo humano), não aplicáveis ao caso, o órgão ambiental considerou que o empreendimento não possui viabilidade ambiental.”*

*“Dessa forma, a presença de APPs de vereda na área impactada pelo barramento constitui impedimento legal para a sua implantação, resultando na inviabilidade do licenciamento ambiental do projeto.”*

#### **Análise:**

Após a identificação preliminar da possível presença de fitofisionomia de vereda na área projetada para a formação do reservatório, a empresa contratou a MPFlora Consultoria Ambiental para a elaboração de um estudo técnico detalhado, visando caracterizar as fitofisionomias existentes na área destinada à implantação do barramento.

Além do estudo técnico desenvolvido, foram realizados levantamentos de campo com o emprego de equipamentos de geoprocessamento e drones, garantindo maior precisão e confiabilidade na coleta dos dados, sob a responsabilidade da equipe técnica composta por Marcelo Pablo Borges Lopes, Engenheiro Florestal, Pós-Graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho e Técnico Agrimensor (CREA/MG – 108.069/D), e Guilherme Carneiro Lima, Engenheiro Ambiental (CREA/MG – 191.647/D).

O estudo denominado “Caracterização das fitofisionomias na área do Projeto da Barragem de Perenização” (Doc.04) elaborado pela MPFlora, concluiu que, em que pese a área do empreendimento apresentar potencial para veredas, a área do barramento não apresenta tais características, conforme será demonstrado.

*“Isso ficou claro ao termos um curso d’água principal que apresenta mata ciliar e de galeria apresentando a presença eventual e dispersa nas margens de indivíduos de Buriti, porém totalmente descontínuo como demonstrando também pelo Estudo do Sensoriamento Remoto e Geoprocessamento apresentado. Ao contrário do que ocorre em áreas de Veredas que temos a distribuição uniforme e com alta densidade de indivíduos da palmeira Buriti.”*

A presença do buriti está associada a ambientes úmidos, pois a planta necessita de um suprimento constante de água para seu pleno desenvolvimento. Por isso, densos agrupamentos de buritis, chamados buritzais, são fortes indicativos da existência de áreas de vereda.

No entanto, é fundamental destacar que o buriti deve ser entendido como um indicador dessas condições e não como um definidor absoluto da fitofisionomia da região.

Trata-se de uma espécie plástica e resiliente, capaz de se adaptar e prosperar em diferentes ambientes que ofereçam água suficiente, mesmo que não apresentem as características típicas das veredas.

Assim, buritis também podem ser encontrados em nascentes, ao longo de cursos d’água permanentes ou temporários, em baixadas úmidas e em florestas de galeria. Nesses casos, a presença do buriti indica disponibilidade hídrica, mas não necessariamente a presença da fitofisionomia típica da vereda.

Em relação à menção à presença de hidromorfismo no parecer de fiscalização, manifestamos, respeitosamente, nossa discordância, uma vez que os registros constantes no processo não evidenciam tal condição de forma a caracterizar o ambiente como vereda, tratando-se, de um afloramento hídrico.

Durante a avaliação da vegetação na área em estudo, foi registrada a presença de indivíduos da espécie *Mauritia flexuosa* (Buriti). No entanto, a ocorrência desses exemplares se deu de forma

esparsa e concentrada em apenas dois pontos específicos, não sendo suficiente para caracterizar a formação fisionômica conhecida como vereda.

A simples presença do Buriti não é indicativa de vereda, uma vez que essa palmeira também pode ocorrer em matas ciliares, formações associadas à borda de cursos d'água. Na área analisada, foi identificado um curso d'água principal, acompanhado por vegetação ciliar (de galeria), ao longo da qual alguns indivíduos de Buriti ocorrem de maneira eventual e dispersa.

Esse padrão de distribuição difere significativamente daquele observado em áreas de vereda, nas quais a presença do Buriti se dá de forma contínua, com alta densidade populacional e distribuição uniforme ao longo da paisagem.

Sendo assim, a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente ("APP"), que não possui vinculação com área de veredas, poderá ocorrer nas situações de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental (art. 12 Lei 20.922/2013).

*"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."*

A Lei Florestal Mineira considera de interesse social a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água. (Art. 3º da Lei 20.922/2013)

#### **Conclusão:**

Considerando o teor do recurso administrativo apresentado, votamos pelo seu acolhimento e pela reconsideração da decisão anteriormente proferida, com a consequente reanálise do requerimento de autorização para intervenção, bem como pela continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental referente à instalação do barramento destinado à irrigação.

Permite-se, neste ponto, discordarmos tecnicamente do entendimento adotado pelo referido órgão, uma vez que não foram identificadas restrições legais que impeçam a realização da intervenção pretendida no local.

Nestes termos, remeta-se à Câmara Normativa e Recursal para deliberação.

**Henrique Damasio Soares**

**FAEMG**

**Joaо Carlos de Melo**

**IBRAM**

**Danielle Maciel Ladeia Wanderley**

**FIEMG**

**Belo Horizonte 22 de setembro de 2025**